

Lei n.º 28/2006, de 4 de julho

Com as alterações introduzidas por: Decreto-Lei n.º 14/2009; Decreto-Lei n.º 114/2011; Lei n.º 83-C/2013; Decreto-Lei n.º 117/2017; Decreto-Lei n.º 20/2020.

Índice**- Ato**

- **Capítulo I Disposições gerais**
 - **Artigo 1.º** *Objecto*
 - **Artigo 2.º** *Utilização do sistema de transporte*  **ALTERADO**
 - **Artigo 3.º** *Transporte sem custo pelo utilizador*
 - **Artigo 4.º** *Conservação e exibição do título de transporte*
- **Capítulo II Fiscalização**
 - **Artigo 5.º** *Agentes de fiscalização* **ALTERADO**
 - **Artigo 6.º** *Identificação do passageiro* **ALTERADO**
- **Capítulo III Regime contra-ordenacional**
 - **Artigo 7.º** *Falta de título de transporte válido* **ALTERADO**
 - **Artigo 8.º** *Auto de notícia* **ALTERADO**
 - **Artigo 9.º** *Pagamento voluntário da coima*
 - **Artigo 9.º-A** *Pagamento voluntário da coima* **ADITADO**
 - **Artigo 10.º** *Competência para o processo* **ALTERADO**
 - **Artigo 10.º-A** *Prescrição do procedimento e limitações à cobrança* **ADITADO**
 - **Artigo 11.º** *Distribuição do produto das coimas* **ALTERADO**
 - **Artigo 12.º** *Direito subsidiário* **ALTERADO**
- **Capítulo IV Disposições finais e transitórias**
 - **Artigo 13.º** *Adequação dos contratos de concessão*
 - **Artigo 14.º** *Regime transitório*
 - **Artigo 15.º** *Norma revogatória*
 - **Artigo 16.º** *Entrada em vigor*

Lei n.º 28/2006**de 4 de julho****Aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de transportes
colectivos de passageiros**

de 4 de julho

de 4 de julho

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I***Disposições gerais*****Artigo 1.º*****Objecto***

A presente lei estabelece as condições de utilização do título de transporte válido nos transportes colectivos, as regras de fiscalização do seu cumprimento e as sanções aplicáveis aos utilizadores em caso de infracção.

Artigo 2.º***Utilização do sistema de transporte***

- 1 - A utilização do sistema de transporte colectivo de passageiros pode ser feita apenas por quem detém um título de transporte válido.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a utilização inicia-se no momento em que o passageiro:
 - a) Transpõe as portas de entrada dos comboios, autocarros, troleicarros, carros eléctricos e metros ligeiros, neles permanecendo quando a viagem se inicia;
 - b) Entra no cais de embarque para os barcos ou no cais de acesso das estações de comboios e do metropolitano, nos casos em que esse acesso é limitado, subsistindo enquanto não ultrapassa os respetivos canais de saída.
- 3 - Os canais de acesso e de saída são delimitados por dispositivos fixos destinados a controlar as entradas e saídas.
- 4 - Sempre que a venda do título de transporte não estiver assegurada nos cais de embarque ou de acesso, o passageiro deve efectuar a sua compra em trânsito.
- 5 - O disposto no número anterior não é aplicável ao transporte de passageiros por metropolitano ou metro ligeiro.
- 6 - Nos casos previstos na alínea a) do n.º 2, a fiscalização dos títulos de transporte pode ser efetuada após o desembarque dos passageiros dos veículos de transporte coletivo de passageiros.

Notas:

Artigo 3.º, Decreto-Lei n.º 20/2020 - Diário da República n.º 85-A/2020, Série I de 2020-05-01 É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras na utilização de transportes coletivos de passageiros, no momento em que o passageiro transpõe as portas de entrada dos comboios, autocarros, troleicarros, carros eléctricos e metros ligeiros, neles permanecendo quando a viagem se inicia e quando entra no cais de embarque para os barcos ou no cais de acesso das estações de comboios e do metropolitano, nos casos em que esse acesso é limitado, subsistindo enquanto não ultrapassa os respetivos canais de saída.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 117/2017 - Diário da República n.º 176/2017, Série I de 2017-09-12, em vigor a partir de 2017-09-13

Artigo 3.º***Transporte sem custo pelo utilizador***

- 1 - O passageiro com direito a transporte sem custo pelo utilizador deve ser portador de um título de transporte comprovativo desse direito.
- 2 - O passageiro com direito a livre trânsito deve ser portador de título de transporte comprovativo desse direito ou de documento que o isente do pagamento.
- 3 - Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, o passageiro é considerado passageiro sem título de transporte válido, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 7.º

Artigo 4.º***Conservação e exibição do título de transporte***

- 1 - O passageiro é obrigado a conservar o título de transporte válido durante todo o período de utilização, designadamente até à saída da estação ou do cais nos casos do metropolitano, do metro ligeiro e dos transportes fluviais e ferroviários.
- 2 - O passageiro deve apresentar o seu título de transporte aos agentes de fiscalização sempre que para tal seja solicitado.

Capítulo II***Fiscalização*****Artigo 5.º*****Agentes de fiscalização***

- 1 - A fiscalização dos bilhetes e outros títulos de transporte em comboios, autocarros, troleicarros, carros elétricos, transportes fluviais, ferroviários, metropolitano, metro ligeiro e transporte por cabo é efetuada, na respetiva área de atuação, por agentes com funções de fiscalização das próprias empresas de transportes ou de empresas contratadas por estas para esse efeito.
- 2 - Os agentes de fiscalização referidos no número anterior são devidamente ajuramentados e credenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), devendo este manter um registo permanente e atualizado de tais agentes de fiscalização.
- 3 - Os procedimentos para ajuramentação de agentes de fiscalização são definidos por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.
- 4 - A entidade ou empresa prestadora de serviço de transporte deve manter um registo atualizado dos seus agentes de fiscalização, devendo comunicar ao IMT, I. P., ou às autoridades de transporte competentes, nas respetivas áreas de jurisdição, a sua identificação, sempre que tal seja solicitado.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 117/2017](#) - [Diário da República n.º 176/2017, Série I de 2017-09-12](#), em vigor a partir de 2017-09-13

Alterado pelo/a Artigo 168.º do/a [Lei n.º 83-C/2013](#) - [Diário da República n.º 253/2013, 1º Suplemento, Série I de 2013-12-31](#), em vigor a partir de 2014-01-01

Alterado pelo/a Artigo 19.º do/a [Decreto-Lei n.º 114/2011](#) - [Diário da República n.º 230/2011, Série I de 2011-11-30](#), em vigor a partir de 2011-12-01

Alterado pelo/a Artigo 6.º do/a [Decreto-Lei n.º 14/2009](#) - [Diário da República n.º 9/2009, Série I de 2009-01-14](#), em vigor a partir de 2009-02-13

Artigo 6.º***Identificação do passageiro***

- 1 - Os agentes de fiscalização podem, no exercício das suas funções, exigir ao agente de uma contraordenação a respetiva identificação civil e fiscal.
- 2 - A identificação é feita mediante a apresentação do cartão de cidadão ou outros documentos autênticos que permitam a identificação civil e fiscal.
- 3 - Quando não se mostre possível a identificação civil e fiscal do agente de uma contraordenação, os agentes de fiscalização podem requerer a intervenção de um agente de autoridade policial, para proceder à identificação prevista no número anterior, nomeadamente através de uma testemunha identificada nos mesmos termos.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 117/2017](#) - [Diário da República n.º 176/2017, Série I de 2017-09-12](#), em vigor a partir de 2017-09-13

Capítulo III***Regime contra-ordenacional*****Artigo 7.º*****Falta de título de transporte válido***

- 1 - É considerada contraordenação grave:
 - a) A falta de título de transporte;
 - b) A recusa de exibição de título de transporte;
 - c) A utilização de título de transporte inválido para a carreira, percurso, zona, linha, comboio ou classe em que o passageiro se encontre a viajar;
 - d) A utilização de título de transporte sem validação de entrada no sistema de transportes, nos casos em que esta é exigida, com exceção do disposto na alínea a) do n.º 2;
 - e) A utilização de título de transporte cujo prazo de validade tenha expirado;
 - f) A utilização de título de transporte com direito a redução do preço, sem fazer prova do direito a essa redução;
 - g) A utilização de título de transporte nominativo que não pertença ao passageiro;
 - h) A utilização de título de transporte nominativo que não contenha um dos seus elementos constitutivos, ou com elementos que não apresentem correspondência entre si;
 - i) O caso em que o título de transporte ou o respetivo registo eletrónico se encontre adulterado ou viciado, como tal se entendendo todo aquele que se encontra alterado nas suas características;
 - j) A utilização de título de transporte nominativo cujo número de assinante esteja omissa no selo de transporte, ou quando a sua inscrição não corresponda ao número do cartão.
- 2 - É considerada contraordenação simples:
 - a) A utilização de título de transporte sem validação de entrada no sistema de transportes, nos casos em que esta é exigida, relativamente a assinaturas ou passes mensais, passes a 30 dias ou títulos de transporte ocasionais não validados a partir do segundo embarque de uma mesma viagem;
 - b) A utilização de título de transporte nominativo danificado, que em função do seu estado de conservação não permita a verificação da respetiva identificação ou validade.

3 - As contraordenações praticadas nos sistemas de transporte coletivo de passageiros em autocarros, troleicarros, carros elétricos, transportes fluviais, metropolitano, metro ligeiro e transporte por cabo, bem como em transportes ferroviários em percursos urbanos e regionais até 50 km, são punidas com coima de valor mínimo correspondente a (euro) 120 e valor máximo de (euro) 350.

4 - As contraordenações praticadas em comboios inter-regionais e de longo curso são punidas com coima de valor mínimo de (euro) 250 e valor máximo de (euro) 700.

5 - Caso a contraordenação seja considerada simples, os valores mínimos e máximos previstos nos n.os 3 e 4 são reduzidos em:

a) 75 %, caso seja a primeira contraordenação praticada pelo agente;

b) 40 %, em caso de reincidência.

6 - A verificação do disposto nas alíneas f) a j) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 determina a imediata apreensão do título de transporte pelos agentes de fiscalização.

7 - A qualificação das contraordenações previstas neste artigo como simples e graves não obsta à possibilidade do pagamento antecipado da coima, nos termos do artigo 75.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

8 - O pagamento do valor da coima isenta a necessidade de pagamento do valor do bilhete em dívida.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 117/2017](#) - [Diário da República n.º 176/2017, Série I de 2017-09-12](#), em vigor a partir de 2017-09-13

Alterado pelo/a Artigo 168.º do/a [Lei n.º 83-C/2013](#) - [Diário da República n.º 253/2013, 1º Suplemento, Série I de 2013-12-31](#), em vigor a partir de 2014-01-01

Artigo 8.º**Auto de notícia**

1 - Quando o agente de fiscalização, no exercício das suas funções, detetar a prática ou a ocorrência de contraordenações previstas na presente lei, lavra auto de notícia, com o conteúdo constante de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

2 - O auto de notícia lavrado nos termos do número anterior faz fé sobre os factos presenciados pelo autuante, até prova em contrário.

3 - (Revogado.)

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)

6 - O agente da contraordenação é notificado da infração que lhe é imputada e da sanção em que incorre no momento da autuação, mediante a entrega do aviso de pagamento voluntário da coima.

7 - A recusa de receção da notificação prevista no número anterior não prejudica a tramitação posterior do processo.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 117/2017](#) - [Diário da República n.º 176/2017, Série I de 2017-09-12](#), em vigor a partir de 2017-09-13

Alterado pelo/a Artigo 168.º do/a [Lei n.º 83-C/2013](#) - [Diário da República n.º 253/2013, 1º Suplemento, Série I de 2013-12-31](#), em vigor a partir de 2014-01-01

Artigo 9.º**Pagamento voluntário da coima**

1 - A coima paga imediatamente ao agente de fiscalização ou, no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação prevista no n.º 4 do artigo 8.º, nas instalações da empresa exploradora do serviço de transporte em questão é liquidada pelo mínimo

reduzido em 20%.

2 - Caso o arguido não use a faculdade conferida no número anterior, a empresa exploradora do serviço de transporte em questão envia o auto de notícia à entidade competente, que instaura, no âmbito da competência prevista na presente lei, o correspondente processo de contra-ordenação e notifica o arguido, juntando à notificação duplicado do auto de notícia.

3 - O arguido pode, no prazo de 20 dias úteis, a contar da notificação referida no número anterior, proceder ao pagamento voluntário da coima, pelo mínimo, com o efeito estabelecido no n.º 5, ou apresentar a sua defesa, por escrito, com a indicação de testemunhas, até ao limite de três, e de outros meios de prova.

4 - O pagamento voluntário da coima só pode ser efectuado se simultaneamente for liquidado o valor do bilhete em dívida.

5 - O pagamento voluntário da coima nos termos dos números anteriores determina o arquivamento do processo.

6 - No acto de pagamento voluntário da coima, efectuado nos termos dos números anteriores, é emitido o respectivo recibo.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 168.º do/a [Lei n.º 83-C/2013](#) - Diário da República n.º 253/2013, 1º Suplemento, Série I de 2013-12-31, em vigor a partir de 2014-01-01

Artigo 9.º-A

Pagamento voluntário da coima

1 - Após a notificação prevista no n.º 6 do artigo 8.º, pode o arguido:

- Proceder ao pagamento voluntário da coima de imediato, ao agente de fiscalização;
- Proceder, no prazo de 15 dias úteis, ao pagamento voluntário da coima à entidade ou empresa exploradora do serviço de transporte, de forma presencial num local de atendimento ao público, ou por via de pagamento eletrónico; ou
- Apresentar, no prazo de 15 dias úteis, defesa escrita junto da entidade ou empresa exploradora do serviço de transporte em questão, a qual deve emitir decisão até 15 dias úteis após a data da apresentação de defesa.

2 - O pagamento voluntário da coima previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1 corresponde à liquidação da coima pelo mínimo, reduzido em 50 %.

3 - No ato de pagamento voluntário, efetuado nos termos dos números anteriores, é emitido o respetivo recibo.

4 - O pagamento voluntário, ou a decisão favorável ao arguido por parte da entidade ou empresa exploradora do serviço de transporte, determinam o arquivamento do processo.

5 - O não pagamento voluntário no prazo previsto, ou o indeferimento da defesa apresentada, determinam o envio eletrónico, através do IMT, I. P., do auto de notícia e da defesa, caso exista, à entidade competente para instaurar o processo de contraordenação.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a [Decreto-Lei n.º 117/2017](#) - Diário da República n.º 176/2017, Série I de 2017-09-12, em vigor a partir de 2017-09-13

Artigo 10.º

Competência para o processo

O serviço de finanças da área do domicílio fiscal do arguido é competente para a instauração e instrução dos processos de contraordenação a que se refere a presente lei, bem como para aplicação das respetivas coimas.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 117/2017](#) - Diário da República n.º 176/2017, Série I de 2017-09-12, em vigor a partir de 2017-09-13

Alterado pelo/a Artigo 168.º do/a [Lei n.º 83-C/2013](#) - Diário da República n.º 253/2013, 1º Suplemento, Série I de 2013-12-31, em vigor a partir de 2014-01-01

Artigo 10.º-A***Prescrição do procedimento e limitações à cobrança***

- 1 - O procedimento por contraordenação extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática da contraordenação tenham decorrido três anos.
- 2 - À cobrança coerciva de coimas correspondentes a contraordenações simples não se aplicam as disposições sobre apreensão de bens do Código de Procedimento e de Processo Tributário, estando nomeadamente vedado o recurso à penhora de bens no âmbito do processo de execução fiscal.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a [Decreto-Lei n.º 117/2017](#) - [Diário da República n.º 176/2017, Série I de 2017-09-12](#), em vigor a partir de 2017-09-13

Artigo 11.º***Distribuição do produto das coimas***

- 1 - Caso a coima seja paga diretamente à empresa exploradora do serviço de transporte em questão, ao abrigo do pagamento voluntário previsto no artigo 9.º-A, o produto da coima é distribuído da seguinte forma:
 - a) 60 % para o Estado;
 - b) 30 % para a entidade ou empresa exploradora do serviço de transporte respetivo;
 - c) 10 % para o Fundo para o Serviço Público de Transportes, previsto no artigo 12.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transportes de Passageiros, aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.
- 2 - O IMT, I. P., recolhe e entrega mensalmente o montante das coimas referido nas alíneas a) e c) do número anterior.
- 3 - Caso a coima seja paga após a instauração do processo contraordenacional pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), o produto da coima é distribuído da seguinte forma:
 - a) 40 % para o Estado;
 - b) 20 % para a AT;
 - c) 20 % para a entidade ou empresa exploradora do serviço de transporte em questão;
 - d) 10 % para o IMT, I. P.;
 - e) 10 % para o Fundo referido na alínea c) do n.º 1.
- 4 - A AT entrega mensalmente às entidades referidas nas alíneas a), c), d) e e) do número anterior os valores que lhes caibam em função das percentagens ali fixadas.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 117/2017](#) - [Diário da República n.º 176/2017, Série I de 2017-09-12](#), em vigor a partir de 2017-09-13

Alterado pelo/a Artigo 168.º do/a [Lei n.º 83-C/2013](#) - [Diário da República n.º 253/2013, 1º Suplemento, Série I de 2013-12-31](#), em vigor a partir de 2014-01-01

Artigo 12.º***Direito subsidiário***

Às contraordenações previstas na presente lei, e em tudo o que nela não se encontre expressamente regulado, é aplicável o Regime Geral das Infrações Tributárias.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 168.º do/a [Lei n.º 83-C/2013](#) - [Diário da República n.º 253/2013, 1º Suplemento, Série I de 2013-12-31](#), em vigor a partir de 2014-01-01

Capítulo IV
Disposições finais e transitórias**Artigo 13.º**
Adequação dos contratos de concessão

- 1 - Os contratos de concessão em vigor devem adequar-se ao disposto na presente lei no prazo de 120 dias a contar da sua publicação.
- 2 - A falta de adequação dos contratos de concessão no prazo referido não prejudica a aplicação do regime previsto na presente lei.

Artigo 14.º
Regime transitório

- 1 - As contravenções e transgressões praticadas antes da data da entrada em vigor da presente lei são sancionadas como contra-ordenações, sem prejuízo da aplicação do regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente, nomeadamente quanto à medida das sanções aplicáveis.
- 2 - Os processos por factos praticados antes da data da entrada em vigor da presente lei pendentes em tribunal nessa data continuam a correr os seus termos perante os tribunais em que se encontrem, sendo-lhes aplicável, até ao trânsito em julgado da decisão que lhes ponha termo, a legislação processual relativa às contravenções e transgressões.
- 3 - Os processos por factos praticados antes da data da entrada em vigor da presente lei, cuja instauração seja efectuada em momento posterior, correm os seus termos perante as autoridades administrativas competentes.
- 4 - Das decisões proferidas pelas entidades administrativas nos termos do número anterior cabe recurso nos termos gerais.

Artigo 15.º
Norma revogatória

Com a entrada em vigor da presente lei, são revogados os Decretos-Leis n.os 108/78, de 24 de Maio, e 110/81, de 14 de Maio, bem como o n.º 1 do artigo 43.º do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39780, de 21 de Agosto de 1954.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação, excepto o artigo 13.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A versão consolidada não tem valor legal e não substitui a consulta dos atos que deram origem a esta consolidação.